



# Diário Oficial do Município

Prefeitura Municipal de Juatuba

Instituído pela lei nº: 670 de 13 de março de 2009

Ano: VIII, Extra nº: 747

1

Juatuba- MG, Sexta-feira 10 de Junho de 2016

## Atos do Poder Executivo

### Recursos Humanos

LVI EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO MUNICIPAL Nº. 001/2014

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUATUBA/MG, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal, as legislações Estadual e Municipal em vigor e considerando a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo realizado através do Edital nº 001/2014, torna pública a Quinquagésima sexta Chamada dos Candidatos Aprovados e Habilitados, para o provimento dos cargos públicos especificados no Quadro I. Os convocados deverão comparecer, durante os dias 14/06/2016 e 15/06/2016, das 14:00 às 16:00 horas para apresentação e entrega dos documentos constantes do Edital do Processo Seletivo nº 001 de 2014, item 9.2 e exames de saúde pré-admissionais, conforme relação disponível no site da prefeitura no endereço [www.juatuba.mg.gov.br](http://www.juatuba.mg.gov.br). O não comparecimento no prazo acima fixado implica em desistência da vaga dos termos dos itens 9.8 e 9.10 do Edital 001/2014.

#### QUADRO I

CARGO Convocados

Professor III – Educação Física 43º Lugar

QUADRO II – Local de comparecimento: Av. Tanus Saliba, 240 – 2º. Andar - Centro – Juatuba – Telefone: 31-3535-5327 e 3535-5287

Juatuba, 10 de junho de 2016.

Valéria Aparecida dos Santos

Prefeita Municipal de Juatuba/MG

### Procuradoria

O Município de Juatuba, -A comissão de Licitações divulga recurso referente a Carta-Convite nº. 003/2016, PAC - 162/2016 – Contratação de prestação de serviços para Construção de Praça Pública Av. Santos Dumont no bairro Canaan no município de Juatuba do tipo menor preço global na fase de Habilitação: A Comissão acolhe recurso interposto pela empresa Emenge Construções Eirelli na fase de habilitação . A Comissão comunica as demais empresas participantes e aguardara prazo de contra-recurso conforme Lei 8.666/93.

LVI EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO MUNICIPAL Nº. 001/2014

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JUATUBA/MG, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição Federal, as legislações Estadual e Municipal em vigor e considerando a homologação do Resultado Final do Processo Seletivo realizado através do Edital nº 001/2014, torna pública a Quinquagésima sexta Chamada dos Candidatos Aprovados e Habilitados, para o provimento dos cargos públicos especificados no Quadro I.

Os convocados deverão comparecer, durante os dias 14/06/2016 e 15/06/2016, das 14:00 às 16:00 horas para apresentação e entrega dos documentos constantes do Edital do Processo Seletivo nº 001 de 2014, item 9.2 e exames de saúde pré-admissionais, conforme relação disponível no site da prefeitura no endereço [www.juatuba.mg.gov.br](http://www.juatuba.mg.gov.br). O não comparecimento no prazo acima fixado implica em desistência da vaga dos termos dos itens 9.8 e 9.10 do Edital 001/2014.

#### QUADRO I

CARGO Convocados

Professor III – Educação Física 43º Lugar

QUADRO II – Local de comparecimento: Av. Tanus Saliba, 240 – 2º. Andar - Centro – Juatuba – Telefone: 31-3535-5327 e 3535-5287

Juatuba, 10 de junho de 2016.

Valéria Aparecida dos Santos  
Prefeita Municipal de Juatuba/MG

LEI Nº. 962, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a revogação da lei nº 940 de 10 de dezembro de 2015.

O povo do Município de Juatuba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei nº 940 de 10 de dezembro de 2015 que "Autoriza a desafetação do domínio público e a alienação do imóvel que menciona, mediante licitação na modalidade concorrência pública, e dá outras providências."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Juá, aos 06 dias do mês de junho de 2016. 24º ano de Emancipação.

Valéria Aparecida dos Santos  
Prefeita Municipal

LEI Nº. 961, DE 06 DE JUNHO DE 2016.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO NO MUNICÍPIO DE JUATUBA, ADEQUANDO A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL À FEDERAL, EM ESPECIAL, AO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Juatuba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 1º O provimento e organização do sistema local de transporte e circulação competem ao Município de Juatuba.

Parágrafo único Provido e organizado por Lei, o gerenciamento do sistema de transporte e circulação de pessoas, veículos e mercadorias compete à Prefeitura Municipal, que o exercerá através da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º O Sistema de Transporte Público no Município de Juatuba, que é composto pelo transporte coletivo por ônibus e microônibus, pelo transporte suplementar, pelo

serviço de táxi, pelo transporte fretado e pelo transporte escolar, obrigatoriamente sujeitar-se á aos seguintes princípios:

I- atendimento a toda população;

II - qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial: comodidade, conforto, rapidez, segurança, o caráter permanente, confiabilidade, freqüência e a pontualidade do serviço

III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - integração entre os diferentes meios de transportes disponíveis que se adaptem às características da cidade;

V - prioridade do transporte coletivo sobre o individual e especial e de todos sobre o transporte de cargas;

VI - desenvolvimento de novas tecnologias, visando à melhoria constante da qualidade dos serviços à disposição do usuário;

VII - garantia de manutenção do equilíbrio econômico dos sistemas, visando manter a qualidade e o contínuo atendimento à população.

Art. 3º O Sistema Municipal de Circulação e Fiscalização é o definidor das condições e regras de circulação de pessoas e de veículos no sistema viário e da fiscalização do trânsito, obedecidas às normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, devendo pautar-se pelas seguintes diretrizes:

I - segurança na circulação de pedestres;

II - preferência na circulação e no estacionamento dos modos de transporte público de passageiros;

III - integração entre os modos de transportes coletivos e os modos de transportes individuais, em especial, na área central e em suas adjacências;

IV - classificação e hierarquização das vias, segundo sua função no Sistema Viário Municipal;

V - atualização tecnológica permanente na operação e no controle da circulação, visando ao controle da poluição ambiental;

VI - reprogramação dos horários de funcionamento das atividades relacionadas aos serviços de transporte, sempre que isso favorecer a circulação de pessoas, de bens e serviços.

Art. 4º No planejamento e na implantação do sistema de transporte, a Prefeitura levará em conta as necessidades efetivas das regiões do Município, os custos operacionais do atendimento da demanda efetiva ou potencial e outros elementos básicos para que essa implantação signifique a melhor resposta às necessidades dos usuários.

Parágrafo único No cumprimento do disposto neste artigo, a Prefeitura de Juatuba levará em conta a organização e a operação do sistema municipal como um todo, bem como sua integração efetiva ao sistema de transporte intermunicipal em seus diversos modos.

#### CAPÍTULO II

##### DOS SERVIÇOS

Art. 5º Os serviços de transporte público do Município de Juatuba classificam-se em:

- I - coletivos;
- II - suplementar;
- III - especiais; e
- IV - individuais.

§ 1º São coletivos os transportes executados por ônibus, microônibus, ou outra tecnologia que vier a ser utilizada no futuro, à disposição permanente do cidadão, contra a exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva, fixada pela Prefeitura Municipal.

§ 2º São suplementares os transportes executados por veículos de características especiais, outorgados a pessoas físicas, com capacidade mínima de 08 (oito) e no máximo 18 (dezoito), incluindo o motorista, cujo peso bruto total máximo não ultrapasse a 3.800kg.

§ 3º São especiais os transportes executados mediante condições estabelecidas pelas partes interessadas, em cada caso, obedecidas as normas gerais fixadas na forma da legislação vigente, tais como o transporte de escolares, turistas e os transportes fretados em geral.

§ 4º São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um automóvel de passeio, como o transporte por táxis, utilizados contra o pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo.

Art. 6º Os transportes especial e individual serão disciplinados em regulamento próprio, a ser expedido pelo Poder Executivo, que definirá o preço público a ser cobrado pelo ato que permitir ou autorizar a prestação do serviço, bem como o valor a título de Custo de Gerenciamento Operacional - CGO, ouvido o Conselho Municipal de Transporte.

Art. 7º A execução, por particulares, de qualquer tipo de serviço de transporte local, sem título de transferência ou autorização fundamentada na presente lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como "clandestina", sujeitando os infratores ao seguinte:

- I - imediata apreensão dos veículos;
- II - multa;
- III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos conforme fixado pelo Executivo Municipal ou pela legislação vigente.

§ 1º Em caso de reincidência de uma infração específica da qual tenha decorrido de multa no período máximo de um ano anterior à data da mesma, o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidências e acrescido do valor da primeira multa, até o limite máximo de duas, quando este multiplicador permanecerá fixo.

§ 2º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a reter o veículo até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º Os valores das multas, por infrações previstas nesta lei e nos regulamentos de transportes das várias

modalidades, além das taxas, preços públicos e encargos, serão reajustados todo início de ano, pela variação acumulada do ano anterior pelo IPCA ou outro indexador que o substitua.

§ 4º Em caso de falecimento do outorgado concessionário, o direito de sua concessão será transferido aos seus herdeiros, obedecendo a ordem prevista no Código Brasileiro, dentro do prazo e das condições previstas nesta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DA GESTÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO

Art. 8º Integram o Sistema Municipal de Transporte e de Circulação de Juatuba:

I - o usuário, representado por qualquer pessoa que utilize o Sistema Municipal de Transporte e de Circulação de Juatuba;

II - a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

III - a Junta de Recursos de Infrações de Transporte - JARIT, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos de infrações à regulamentação vigente;

IV - a Comissão Julgadora de Recursos de Infrações de Transportes - COJUR, órgão colegiado responsável pelo julgamento, em segunda instância, dos recursos de infrações a regulamentação vigente;

V - a Secretaria Municipal de Administração, órgão de planejamento, regulamentação, controle e fiscalização do Sistema de Transporte e de Circulação - STPC e do Sistema Municipal de Circulação e Fiscalização - SMCF;

VI - os concessionários, representando as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, delegatárias do Poder Público Municipal para execução dos serviços de transporte público de passageiros;

VII - o Conselho Municipal de Transportes, conforme estabelecido em legislação específica.

Art. 9º A gestão do sistema de transporte e circulação da Cidade de Juatuba será exercida pela Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração, que a exercerá praticando, dentre outros, as seguintes atividades:

- a) planejar e organizar os serviços de transporte, circulação e sistema viário no âmbito municipal;
- b) gerenciar e fiscalizar os serviços de transporte no âmbito municipal;
- c) administrar o Fundo Municipal de Transporte e Trânsito, criado conforme Capítulo XII desta Lei;
- d) planejar, projetar e implantar terminais, pontos de parada, abrigos, sinalização e outros serviços e/ou equipamentos do sistema de transporte público;
- e) regulamentar, especificar, medir e fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços de transporte

de passageiros, aplicando as penalidades cabíveis;  
f) promover a integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transportes;  
g) promover a realização de licitações públicas para a outorga de concessão para a prestação do serviço de transporte público, fundamentada em Projeto Básico e Projeto Executivo a serem formalizados, o primeiro, conforme estabelece o Capítulo IV desta Lei, tendo tais processos licitatórios, por critério de julgamento, o inciso IV, do art. 15, da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a redação que lhe deu a Lei 9.648, de 27 de maio de 1998;

h) garantir o permanente equilíbrio econômico-financeiro dos serviços, reajustando as tarifas nos níveis indicados pela aplicação da Planilha de Cálculo Tarifário, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10 A Secretaria Municipal de Administração manterá cadastro das operadoras dos serviços de transporte, do qual constarão as informações relevantes para efetivo controle da prestação dos serviços.

§ 1º Todos os dados relativos à operação e ao desempenho das operadoras serão acessíveis à fiscalização municipal.

§ 2º A Secretaria Municipal de Administração realizará a fiscalização dos serviços de transporte local, podendo prever em norma regulamentar, fiscalização periódica, através de comissão composta de representantes próprios, das operadoras, dos usuários e da comunidade em geral.

§ 3º A Secretaria Municipal de Administração manterá permanente sistema de controle de qualidade dos serviços prestados pelos operadores dos serviços de transporte coletivo, suplementar e individual.

§ 4º A Secretaria Municipal de Administração poderá contratar de terceiros a medição dos serviços de transportes, que servirão de subsídio à fiscalização, bem como determinar a implantação de sistemas embarcados de coleta de dados relativos à operação de forma automática.

#### CAPÍTULO IV

##### DO PROJETO BÁSICO

Art. 11 Define-se Projeto Básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterização do serviço de transportes, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica, além do adequado tratamento do impacto ambiental, e que possibilite a avaliação dos custos com o respectivo estudo de viabilidade econômica, definição dos métodos, explicitando o objeto, área e prazo de implantação.

Parágrafo único O Projeto Básico deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, diretamente ou através da contratação de terceiros, e aprovado pelo Conselho Municipal de Transportes.

Art. 12 O Projeto Básico deverá conter os seguintes elementos:

I - desenvolvimento da solução escolhida de forma a

fornecer visão global do serviço e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

II - soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do Projeto Executivo e de realização dos serviços;

III - identificação dos tipos de serviços a executar e equipamentos a serem incorporados aos serviços, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para sua execução;

IV - subsídios para montagem do plano de licitação e gestão do serviço, compreendendo sua programação, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

V - segurança, funcionalidade e adequação ao interesse público, além da economia e facilidade de implantação e operação, com adoção das normas técnicas de saúde e segurança do trabalho adequadas.

§ 1º O Projeto Básico do Sistema de Transporte Público no Município de Juatuba deverá contemplar toda a rede de transporte coletivo por ônibus e microônibus, incluindo os itinerários, número de viagens, e frota utilizada para execução dos serviços e o atendimento das necessidades dos usuários.

§ 2º O Projeto Básico deverá contemplar também a rede de transporte suplementar, serviço que será prestado em caráter contínuo e não concorrente ou coincidente com o transporte coletivo regular.

§ 3º A rede de transportes municipal deverá ser integrada à rede intermunicipal, incluindo-se também a integração intermodal com o trem metropolitano, incorporando ao projeto todos os equipamentos e procedimentos de transbordo entre os sistemas.

§ 4º A licitação a que se refere a alínea g do art. 9º somente poderá ter o aviso de divulgação após aprovação, por Decreto do Poder Executivo, do respectivo Projeto Executivo ao Projeto Básico referido no art. 11, mediante expediente devidamente motivado.

#### CAPÍTULO V

##### DAS PENALIDADES DO SISTEMA DE TRANSPORTE

Art. 13 Pelo não cumprimento às disposições da presente Lei, bem como às do Regulamento de Operação do Serviço de Transporte e do Contrato, serão aplicadas aos participantes do sistema, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de pessoal;

V - suspensão da operação do serviço;

VI - rescisão da concessão ou permissão.

Parágrafo único As hipóteses de incidência das penalidades previstas nesse artigo serão definidas nos Regulamentos da Operação dos Serviços.

#### CAPÍTULO VI



## DAS TARIFAS

Art. 14 Os serviços de transporte coletivo, suplementar e individual de Juatuba serão remunerados por tarifas fixadas pelo Poder Executivo, que poderá ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos dos usuários.

§ 1º Na fixação da tarifa dos transportes públicos e serviços concedidos, o Poder Executivo levará em conta as fórmulas de remuneração definidas nos vínculos jurídicos celebrados e observando sempre a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos respectivos contratos.

§ 2º As tarifas deverão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações em quaisquer dos itens componentes da planilha de apropriação de custos operacionais.

§ 3º Os estudos para revisão periódica das tarifas deverão ser realizados por iniciativa da Secretaria Municipal de Administração ou a requerimento dos concessionários.

## CAPÍTULO VII

## DO PÁTIO DE RECOLHIMENTO DE VEÍCULOS E ANIMAIS

Art. 15 Fica instituído o Pátio de Recolhimento de Veículos no Município de Juatuba, que será operado pelo poder público ou por terceiros, mediante processo licitatório.

§ 1º Todo veículo apreendido ou retido, se for o caso, será recolhido ao depósito municipal, com ônus para o seu proprietário e, se não for retirado no prazo de 90 (noventa) dias, será levado a hasta pública.

§ 2º A restituição do veículo apreendido só ocorrerá mediante prévio pagamento de todas as multas impostas, taxas e despesas com remoção e estadia, além dos encargos previstos nesta Lei e legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos e recolhidos ao depósito municipal é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º O preço público referente à remoção, reboque e estadia de veículos recolhidos será determinado pelo Poder Executivo.

Art. 16 Fica instituído o Pátio de Recolhimento de Animais no Município de Juatuba, que será operado pelo Poder Público ou por terceiros, mediante processo licitatório.

§ 1º A restituição dos animais apreendidos somente ocorrerá mediante prévio pagamento, pelo seu proprietário, de todas as multas impostas, taxas, preço público e despesas com remoção e estadia, além dos encargos desta Lei e legislação específica.

§ 2º Todo animal recolhido ao depósito municipal, se não retirado no prazo e 90 (noventa) dias, será levado à hasta pública.

§ 3º O Poder Executivo instituirá:

I - multa pela infração de deixar animais soltos nas vias e nas faixas de domínio das vias de circulação, a ser paga pelo proprietário do animal;

II - preço público referente ao recolhimento de animais, a

ser pago pelo proprietário do animal;

III - preço público referente à permanência diária dos animais no Pátio de Recolhimento devido a partir do primeiro dia de recolhimento, a ser pago pelo proprietário do animal.

## CAPÍTULO VIII

## DO REGIME JURÍDICO DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO

Art. 17 Os serviços públicos de transporte coletivo e suplementar de passageiros poderão ser explorados e executados diretamente pela Prefeitura Municipal ou mediante transferência a terceiros, através de concessão ou permissão, sempre precedida de licitação.

§ 1º A concessão, permissão ou autorização dos serviços públicos de transporte coletivo e suplementar será precedida de ato do Chefe do Executivo Municipal, que justifique a conveniência da delegação do serviço, caracterizando seu objeto, área e prazo

§ 2º No processo licitatório para outorga de permissão para exploração de serviço de táxi serão reservadas 10% (dez por cento) das vagas para condutores com deficiência, observados os seguintes requisitos quanto ao veículo utilizado:

I- ser propriedade do condutor com deficiência e por ele conduzido;

II- estar adaptado às necessidades do condutor, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A concessão, permissão ou autorização do serviço público de transporte individuais, coletivo será realizada pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogáveis por igual período.

§ 4º A concessão, permissão ou autorização do serviço de transporte suplementar será pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período.

Art. 18 Na licitação do serviço de transporte individual, coletivo por ônibus e microônibus deverá ser obedecido o critério de regionalização das concessões, permissões ou autorizações, de modo a proporcionar a maior racionalização possível dos serviços dentro das respectivas áreas de abrangência.

Parágrafo único Nas condicionantes do Edital de Licitação deverá estar explícito que o Poder Concedente poderá criar e extinguir linhas dentro da região concedida, preservando os direitos dos concessionários e ou permissionários, sobretudo o equilíbrio econômico-financeiro das respectivas concessões.

Art. 19 A contratada não poderá transferir a sua concessão, permissão ou autorização a terceiros, salvo quando houver anuência prévia da Prefeitura Municipal, sempre em caráter excepcional e desde que observadas as seguintes exigências:

I - o cessionário, permissionário ou autorizado preencha todos os requisitos exigidos para a operação do serviço, em especial aqueles cujo preenchimento possibilitou ao cedente obtê-la;

II - estar o cedente quites com suas obrigações fiscais e

tributárias, ou tiver suspensa sua respectiva exigibilidade;  
III - assumir o cessionário, permissionário ou autorizado todas as obrigações e todas as garantias prestadas pelo cedente;

IV - o cedente estar cumprindo suas obrigações contratuais, legais e regulamentares.

#### CAPÍTULO IX

#### DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO E SUPLEMENTAR

Art. 20 A execução dos serviços de transporte coletivo e suplementar será regulamentada por Decreto, ouvido o Conselho Municipal de Transportes, cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle das operadoras, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização municipal.

Parágrafo único Os regulamentos de execução dos serviços deverão dispor especialmente sobre as condições de operação e adaptação dos serviços para possibilitar a sua utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Art. 21 Fica estabelecido o Custo de Gerenciamento Operacional - CGO, em valor fixado pelo Executivo Municipal de até 4% (quatro por cento) da receita tarifária dos operadores particulares de transporte coletivo e suplementar, excluídos de sua base de cálculo os valores devidos a título de ISS, PIS e COFINS.

#### CAPÍTULO X

#### DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS SERVIÇOS

Art. 22 Os concessionários, permissionários ou autorizados dos serviços de transporte coletivo e suplementar do Município de Juatuba serão remunerados através de tarifa paga diretamente pelos usuários, fixada pelo Poder Executivo e por outras fontes de recursos públicos, de forma a garantir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

§ 1º A Prefeitura Municipal poderá estabelecer, em contrato, sistema de compensação tarifária entre os operadores de transporte coletivo de uma mesma região, face a complementariedade e integração entre os serviços de transporte existentes.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal editará regulamento específico, que definirá, dentre outros aspectos, a forma de remuneração das concessionárias e ou permissionárias, a organização, administração, composição, funcionamento e atribuições do sistema de compensação estabelecido.

#### CAPÍTULO XI

#### DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 23 Extingue-se o contrato por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

Parágrafo único Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

#### CAPÍTULO XII

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO

Art. 24 Fica criado o Fundo Municipal de Transportes e Trânsito - F.M.T.T, destinado a prover recursos para execução dos programas de investimento, manutenção e execução do transporte, tráfego e trânsito do Município de Juatuba, que será definido em lei.

#### CAPÍTULO XIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 Fica o Poder Executivo incumbido de editar os Regulamentos de Execução e Exploração dos Serviços de Transporte e Circulação de Juatuba, ouvido o Conselho Municipal de Transportes.

Art. 26 A exploração e execução dos serviços pelas atuais operadoras deverão observar as previsões da presente Lei, bem como as demais normas decorrentes desta.

Art. 27 Após atendidas as exigências da Legislação Federal pertinente e o disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a conceder ou permitir, mediante licitação, os serviços de operação do sistema de transporte coletivo e suplementar de Juatuba, definidos nos Projetos Básico e Executivo.

Art. 28 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 473, de 08 de março de 2002, Lei nº 534 de 26 de agosto de 2004, Lei nº 577, de 26 de outubro de 2005, Lei nº 658, de 30 de outubro de 2008, Lei nº 778, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 29 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Juá, aos 06 dias do mês de junho de 2016. 24º ano de Emancipação.

Valéria Aparecida dos Santos  
Prefeita Municipal

DECRETO Nº. 2.065 DE 15 DE ABRIL DE 2016.

“Aprova o projeto de desmembramento da Chácara 04, com área de 2.430,00m<sup>2</sup> (um mil e quatrocentos e trinta metros quadrados), localizado no bairro Granjas da Alvorada, neste Município e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de Juatuba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 45, III da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 12 da Lei Federal nº. 6.766, de 19 de dezembro de 1979,

Considerando que a proposta para desmembramento atendeu a todas as exigências técnicas para sua aprovação e tendo em vista o artigo 2º da Resolução nº. 8 de 27 de setembro da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana do Estado de Minas Gerais;

DECRETA:

Art. 1º- Fica aprovado o projeto de desmembramento da chácara 04, com área de 2.430,00m<sup>2</sup> (dois mil e quatrocentos e trinta metros quadrados) da quadra 23, localizado no bairro Granjas da Alvorada, no município de Juatuba, matriculado no RI de Mateus Leme sob o nº. 34.550 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mateus Leme, originando os lotes 04-A, medindo 452,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta e dois metros quadrados), 04-B medindo 302,50m<sup>2</sup> (trezentos e dois vírgula cinquenta metros quadrados), 04-C medindo 303,20m<sup>2</sup> (trezentos e três vírgula vinte metros quadrados), 04-D medindo 461,70m<sup>2</sup> (quatrocentos e sessenta e um vírgula setenta metros quadrados), 04-E medindo 453,20m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta e três vírgula vinte metros quadrados) e 04-F medindo 457,40m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta e sete vírgula quarenta metros quadrados) na mesma quadra e bairro, neste Município, de interesse de REGINALDO BARTOLOMEU DA SILVA.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Juá, em Juatuba, aos 15 dias do mês de abril de 2016; 23º Ano de Emancipação.

Valéria Aparecida dos Santos  
Prefeita Municipal